



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Permanente de  
Juventude e Formação

90 / 05 / 25

Para parecer até 90 / 09 / 10

*[Signature]*  
O Presidente

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua  
Excelência o Presidente da  
Assembleia Legislativa Regional  
dos Açores  
9900 HORTA

488

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA  
Pª PP

PONTA DELGADA

1990-05-11

**ASSUNTO:** PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 15/90 - REGIME DA  
GRATUIDADE DA ESCOLA OBRIGATÓRIA.

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o  
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a proposta de decreto  
legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

*[Signature]*  
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 0095 Proc. Nº 302

Data 90 / 05 / 96

Anexo: o mencionado  
NW.HT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Proposta Dec. Leg. Regional

Ass. Regime da gratuitidade da  
escola obrigatória

Entrada nº 15/90 de 90 05 96

Arquivo nº 302

O Responsável  
*[Signature]*

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a).....SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA.....

(b).....

Submetida-se à

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Assembleia Legislativa Regional.

My  
11/5/90  
Considerando a publicação do Decreto-Lei nº 35/90, de 25 de Janeiro, que define o regime da gratuitidade da escolaridade obrigatória;

Considerando que na área da acção social escolar, e de acordo, aliás, com o disposto no Decreto-Lei nº 338/79, de 25 de Agosto, a Região tem levado a efeito uma política própria não coincidente, por vezes, com a do Ministério da Educação;

Considerando, por outro lado, a necessidade de referir quais as entidades que, ao nível da Administração Regional Autónoma, exercerão as competências atribuídas, no Decreto-Lei nº 35/90, aos diversos membros e serviços do Governo da República;

Assim;

Ao abrigo da alínea j) do Artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

**Artigo 1º** - O regime do Decreto-Lei nº 35/90, de 25 de Janeiro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, à excepção do nº 4 do Artigo 15º.

/...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a).....SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA.....

(b).....

.../

-2-

*Artigo 2º - Os Artigos 6º, 8º, 16º, 17º, 21º, 22º, 24º, 25º, 26º, 27º e 28º passam a dispôr da seguinte redacção:*

*Artigo 6º*

*Prioridade por Níveis de Educação e Ensino*

*1. A aplicação das diversas modalidades de apoios e complementos educativos aos diferentes níveis de ensino deve ter em conta a especificidade da acção educativa própria, os grupos etários envolvidos e a organização da rede respectiva.*

*2. ... ..*

*Artigo 8º*

*Referenciais de Aplicação*

*Para efeitos de definição do universo populacional abrangido pelas modalidades de aplicação restrita, em cada ano escolar são fixadas, em Portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura, tabelas indicativas com base em referenciais sócio-económicos.*

/...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) ~~SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA~~ .....

(b) .....

.../

-3-

Artigo 16º

Alojamento

1. Com vista a garantir a prossecução dos estudos por parte dos alunos carenciados, forçados a separarem-se da família durante o período de frequência do ensino secundário, será organizado um esquema de apoio ao alojamento.

2. ....

a) ....

b) ....

c) ....

3. No apoio ao alojamento é atribuída primeira prioridade aos alunos com fracos recursos económicos.

4. Em qualquer das modalidades referidas no nº 2, o custo suportado pelo aluno pode ser participado, em condições a definir por Portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura, sem prejuízo do esquema de apoios económicos previsto neste diploma.

/...

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b)

.../

-4-

*Artigo 17º*

*Prevenção e Seguro Escolar*

1. ... ..

2. O programa referido no número anterior consiste em acções educativas no campo da segurança e prevenção de acidentes nas actividades escolares e num esquema de seguro que garanta a cobertura financeira da assistência a prestar aos sinistrados, complementarmente aos apoios assegurados pelo Serviço Regional de Saúde.

*Artigo 21º*

*Bolsa de Estudo*

1. ... ..

2. A fixação do montante das bolsas de estudo é estabelecido por Portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura, tendo em atenção o nível de ensino a que respeita, a condição sócio-económica do aluno e os encargos que visa satisfazer.

/...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA.....

(b).....

.../

*Artigo 22º*

*Empréstimo*

1. ....

2. ....

3. ....

4. ....

5. *Deverão ser celebrados protocolos de cooperação entre a Secretaria Regional da Educação e Cultura e as instituições de crédito interessadas tendo em vista a comunicação de elementos estatísticos e a prestação de quaisquer outros apoios técnicos adequados à realização do objecto do presente artigo.*

*Artigo 24º*

*Apoio da Saúde Escolar*

1. ....

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b)

-6-

2. As acções referidas no número anterior são desenvolvidas, nos termos do disposto no Artigo 28º da Lei nº 46/86, de 14 de Outubro, por serviços especializados dos centros de saúde, articulados com outros serviços dependentes da Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social e por estruturas educacionais adequadas.

*Artigo 25º*

*Ensino Particular e Cooperativo*

O cálculo dos encargos decorrentes da aplicação do presente diploma ao ensino particular e cooperativo e a assumir por conta das dotações do Orçamento da Região será feito com base nos custos relativos ao ensino oficial.

*Artigo 26º*

*Financiamento*

Constituem fontes de financiamento do conjunto de acções previstas no presente diploma:

- a) As verbas inscritas no Orçamento da Região;
- b) As receitas próprias do Fundo Regional de Acção Social Escolar;
- c) Os fundos provenientes da CEE ou de outras organizações internacionais no âmbito de programas específicos de apoio a alunos carenciados;

/...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b)

.../

-7-

*d) Subsídios, donativos e outras receitas provenientes de entidades públicas ou privadas destinadas a fins de acção social escolar.*

**Artigo 27º**

**Regulamentação**

*1. As normas de execução destinadas a concretizar a gratuitidade da escolaridade obrigatória serão aprovadas por Portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura.*

*2. Quando das acções de concretização previstas no número anterior resultar aumento de encargos, a Portaria de aprovação deverá também ser assinada pelo Secretário Regional das Finanças e Planeamento.*

**Artigo 28º**

**Disposição Transitória**

*A aplicação do disposto no presente diploma ao ensino particular e cooperativo far-se-à de modo gradual de acordo com os meios financeiros disponíveis e com base no disposto no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 553/80, de 21 de Novembro, aplicado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional nº 35/81/A, de 21 de Julho.*

/...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b)

.../

-8-

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA,

AURÉLIO HENRIQUE SILVA FRANCO DA FONSECA

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 09 de Maio

de 1990.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) \_\_\_\_\_

### NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 35/90, de 25 de Janeiro, visa concretizar o princípio da gratuidade da escolaridade obrigatória previsto na Lei de Bases do Sistema Educativo, por recurso à consagração de apoios que possibilitem o efectivo acesso à escola bem como o sucesso escolar.

Após a transferência de competências para a Região Autónoma dos Açores/Secretaria Regional da Educação e Cultura das matérias circunscritas ao Ministério da Educação, as questões deste âmbito têm sido desenvolvidas pelo Fundo Regional de Acção Social Escolar, de forma nem sempre coincidente com as implementadas no Território Continental, dadas as especificidades regionais.

Pelo exposto, havia que aplicar o Decreto-Lei nº 35/90 à realidade regional por forma a conjugar as medidas nele enunciadas com a prática até agora adoptada.

Nestes termos entendeu-se, por bem:

1- Exceptuar-se a aplicação do nº 4 do artigo 15º tendo em conta que a organização e controlo do funcionamento dos transportes escolares na Região Autónoma dos Açores é da competência do FRASE, nos termos do nº 1 do artº 3º do Decreto Regulamentar Regional nº 10/80/A, de 12 de Março.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.

/...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

.../...

-2-

2- A redacção proposta para os nºs 1, 3 e 4, do artigo 16º visa adaptar à realidade regional a política definida para o alojamento, tendo em conta que a rede de escolas preparatórias da Região, complementada com a de postos do CPTV, garante a todos os alunos a frequência, na sua área de residência, da escolaridade obrigatória.

Já o mesmo não acontece no que concerne aos alunos do ensino secundário, os quais, quando naturais e/ou residentes nas ilhas em que não existem escolas deste grau de ensino, se veem forçados a deslocar-se por forma a garantirem a posseção dos respectivos estudos.

As alterações dos restantes artigos advêm da necessidade de referir quais as entidades que exercerão na Região Autónoma dos Açores as competências atribuídas aos membros e serviços do Governo da República.